



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010501-70.2026.5.15.0030

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2026

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FERNANDO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - BAURU
ACPCiv 0010501-70.2026.5.15.0030
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: FERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **FERNANDO DA SILVA**, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, pleiteando a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer para coibir a exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo e o tráfico de pessoas, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Juntou documentos.

A petição inicial veio instruída com documentos extraídos do Inquérito Civil nº 000977.2025.15.001/6-34 (ID 13c2e50), que contém relatórios de diligências, termos de declarações e documentos policiais.

A tutela provisória de urgência foi deferida sob ID b24a429, determinando a imposição de obrigações de não fazer sob pena de multa.

Em audiência (ID a5b0784), em razão da ausência da parte ré, foi decretada a sua revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor e prejudicadas pelo réu.

Tentativas conciliatórias sem êxito.

Em síntese, é o relatório. DECIDE-SE.

FUNDAMENTAÇÃO

Revelia e Confissão

O réu, embora regularmente notificado por Oficial de Justiça por intermédio de carta precatória (ID 6da7072), não apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência (ID a5b0784), em razão do que foi decretada a sua revelia e confissão quanto à matéria fática.

Cuidando-se de confissão ficta, serão consideradas as demais provas dos autos.

Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas às de Escravo

O Ministério Público do Trabalho requer a condenação do réu por submeter trabalhadores paraguaios a condições análogas às de escravo, caracterizadas pela imposição de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, além de restrição de locomoção e de comunicação.

O réu é revel e confesso quanto à matéria fática.

O combate à escravidão e à servidão consiste uma das aspirações da humanidade, a qual visa coibir e prevenir toda conduta que trate o ser humano como mero instrumento de produção para a busca do lucro incessante (coisificação), violando a dignidade da pessoa. A escravidão é descrita como crime contra a humanidade (art. 7º, Estatuto do Tribunal Penal Internacional - Decreto 4.388 /2022), meta prioritária e princípio fundamental da OIT, e “jus cogens” do direito internacional não sujeito à prescrição (caso Fazenda Brasil Verde – CIDH). No mesmo sentido, Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926) - Decreto 58.563 /1966, arts. 1º, 4º, 5º e 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos, 7º e 8º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - Decreto 592/1992, 5º e 6º do Pacto de San José da Costa Rica - Decreto 678/1992, Convenções 29 e 105 da OIT - Decretos 41.721/1957, 95.461/1987 e 58.822/1966.

No plano constitucional, a proteção ao trabalho digno encontra amparo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), além do direito à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho adequado (artigos 6º, 7º, XXII, e 200, VIII, da Carta Magna).

Na perspectiva do direito contemporâneo, a escravidão moderna não exige a restrição física da liberdade. O bem jurídico tutelado é a própria dignidade do trabalhador, de modo que a sujeição a condições degradantes de trabalho ou a jornadas exaustivas bastam para caracterizar a infração ao ordenamento constitucional. A vulnerabilidade das vítimas — caracterizada pela carência

socioeconômica extrema de sua região de origem, baixo nível de instrução formal e a ausência absoluta de opções no mercado de trabalho regular — funciona como um mecanismo de coerção psicológica invisível, mas altamente eficaz, que retira qualquer possibilidade de consentimento válido ou recusa diante das arbitrariedades impostas pelo tomador dos serviços.

Pois bem. A prova produzida nos autos comprova a configuração do trabalho escravo contemporâneo sob as modalidades de condições degradantes, jornada exaustiva e privação de liberdade de locomoção e comunicação, preconizadas no art. 149 do Código Penal.

O Relatório de Fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho (ID 86bc518) descreve que os 14 trabalhadores resgatados laboravam sem registro formal, em jornadas médias de 14 horas diárias, de domingo a domingo, sem direito ao repouso semanal remunerado ou a intervalos para descanso e alimentação. O maquinário industrial operava 24 horas por dia no mesmo galpão onde estava situado o alojamento improvisado, o que impedia o descanso físico e mental dos obreiros em razão do ruído excessivo e contínuo.

No que tange às condições de higiene e habitabilidade, o relatório fiscal e o acervo fotográfico constante do Inquérito Civil (Relatório de Diligência Conjunta – MPT/PF/MTE - ID cdd2b85 e Relatório de Fiscalização do MTE - ID 86bc518) revelam um ambiente de extrema precariedade. Os alojamentos eram desprovidos de ventilação adequada, com forte odor de tabaco, presença de umidade, lixo e restos de alimentos em decomposição, além da ausência de equipamentos de proteção individual para o manuseio de fumo e operação das máquinas. Os trabalhadores também relataram a ocorrência de acidentes de trabalho, como cortes nos dedos, sem que lhes fosse prestada qualquer assistência médica ou fornecido socorro adequado.

A restrição da liberdade de locomoção e de comunicação restou amplamente demonstrada. Conforme os depoimentos dos trabalhadores (ID e9297a6), o uso de telefones celulares era proibido e os aparelhos eram confiscados logo na chegada. O contato com os familiares ocorria apenas a cada quinze dias, de forma supervisionada, por meio de um único aparelho fornecido pelo réu. Os trabalhadores eram informados de que o local estava sob monitoramento constante e que sofreriam consequências caso tentassem deixar as dependências da fábrica, o que gerava um estado de coerção psicológica e isolamento social forçado.

O depoimento do Agente de Polícia Federal C.E.L. (ID 812bcf9) e o termo de depoimento do policial M.S.C. (ID bd7c067) confirmam que o réu FERNANDO DA SILVA era o responsável por gerenciar a logística do galpão, realizando a entrega de alimentos e mantimentos diretamente na cozinha, além de providenciar a

retirada do lixo em sacos pretos para evitar que a atividade clandestina despertasse a atenção de terceiros.

A análise conjunta das provas materiais, dos depoimentos das testemunhas e das declarações dos trabalhadores resgatados comprova que o réu atuou diretamente na manutenção de estrutura destinada à exploração do trabalho humano em condições incompatíveis com os padrões mínimos de dignidade e cidadania.

Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo

O autor postula a responsabilização do réu pela prática de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo. Sustenta que o réu atuava de forma coordenada no suporte logístico e no acolhimento de cidadãos de nacionalidade paraguaia trazidos ao Brasil de forma irregular para laborar em uma fábrica clandestina de cigarros.

O réu não apresentou defesa, sendo declarado revel e confesso quanto à matéria fática.

O tráfico de pessoas, no plano internacional, encontra-se disciplinado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004. No âmbito da legislação nacional, a Lei nº 13.344 /2016 estabeleceu as diretrizes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, inserindo o artigo 149-A no Código Penal, que tipifica a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante coação, fraude ou abuso, com a finalidade, dentre outras, de submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo.

O núcleo desse ilícito reside na instrumentalização do ser humano, cuja liberdade de escolha é esvaziada pelo aproveitamento de sua vulnerabilidade extrema. No caso de trabalhadores migrantes estrangeiros, essa fragilidade é acentuada pela barreira linguística, pelo desconhecimento das leis do país de acolhida, pela ausência de rede de apoio familiar ou comunitária e pela extrema carência econômica que os compele a aceitar propostas de trabalho em regiões distantes como única alternativa de sobrevivência. O dolo do agente se manifesta precisamente na seleção dessas vítimas vulneráveis, atraídas por promessas ilusórias de remuneração digna, apenas para serem inseridas em uma engrenagem de exploração e isolamento geográfico.

A prova documental produzida nos autos confirma a ocorrência do ilícito e a participação direta do réu. O relatório de diligência conjunta realizado em 15/07/2025 (ID cdd2b85) comprova a presença de 14 trabalhadores de nacionalidade paraguaia que ingressaram de forma irregular no território nacional pela fronteira de Guaíra/PR, sem a realização de procedimentos migratórios formais.

Os depoimentos colhidos pela autoridade policial (ID e9297a6) evidenciam onexo causal e a atuação do réu. O trabalhador D.T.E.O. declarou que, ao desembarcar na rodoviária de Londrina/PR, foi recepcionado por um brasileiro que se identificou como "João", o qual foi posteriormente identificado como sendo o réu FERNANDO DA SILVA no momento de sua prisão em flagrante. O mesmo trabalhador relatou que o réu o transportou até o galpão da fábrica clandestina de cigarros, em Ourinhos/SP, e era o responsável por levar mantimentos e exercer o controle sobre a rotina dos trabalhadores. O trabalhador I.B.A. também confirmou a atuação do réu, indicando que ele utilizava o pseudônimo "X" ou "Xis" no aplicativo de mensagens "Zangi" para coordenar a logística, o envio de insumos e o controle da produção diária de cigarros.

A confissão ficta decorrente da revelia e os elementos de prova documental constantes do Inquérito Civil, especialmente os termos de declarações dos trabalhadores e os relatórios de investigação da Polícia Federal (ID 6427bb6 e bd7c067), demonstram que o réu atuou ativamente no alojamento e acolhimento de trabalhadores estrangeiros introduzidos ilegalmente no país, aproveitando-se de sua situação de extrema vulnerabilidade para fins de exploração laboral.

Tutela Inibitória

O autor postula a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, de natureza inibitória, para evitar a reiteração das condutas ilícitas.

A tutela inibitória, regulada pelo artigo 497 do CPC e pelo artigo 84 do CDC, possui natureza eminentemente preventiva, que tem em mira o futuro, visando impedir a prática, a continuação ou a repetição do ato ilícito, independentemente da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Conforme tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso repetitivo (Tema 124), a cessação da conduta ilícita não impede o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras.

No caso concreto, a gravidade dos fatos apurados e a existência de uma estrutura organizada para a exploração de trabalhadores estrangeiros

evidenciam o risco real de reiteração delitativa caso não seja imposto provimento judicial mandamental. O réu demonstrou envolvimento consciente e estrutural no esquema de apoio logístico da fábrica clandestina de cigarros, o que justifica a imposição de medidas que buscam evitar atuação futura.

Dessa forma, confirma-se a tutela de urgência deferida para condenar o réu ao cumprimento das obrigações de não fazer consistentes em:

a) abster-se de admitir, manter, submeter ou permitir a submissão de qualquer pessoa a condições de trabalho que violem as normas de proteção laboral, notadamente à condição análoga à de escravo, assim compreendida a submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho ou à restrição da liberdade de locomoção;

b) abster-se de aliciar, recrutar, transportar, alojar ou acolher qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, mediante ameaça, coação, fraude ou abuso, com o propósito de submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo.

Para garantir a eficácia dos comandos decisórios, fixa-se multa de R\$ 500.000,00 por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 100.000,00 por trabalhador prejudicado a cada constatação de descumprimento, valores estes que serão revertidos a fundos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos a serem oportunamente definidas.

Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo consiste na lesão injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais titularizados por toda a coletividade, possuindo natureza extrapatrimonial e objetiva. Sua reparação encontra fundamento no artigo 5º, V e X, da CF/88, no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 6º, VI, do CDC. A configuração do dano moral coletivo prescinde da demonstração de dor, sofrimento ou repulsa subjetiva de cada um dos membros da comunidade, caracterizando-se pela simples ofensa grave e injustificável ao ordenamento jurídico e ao patrimônio axiológico da sociedade, sendo assim, *in re ipsa*.

A conduta do réu ao integrar esquema de tráfico internacional de pessoas e submissão de trabalhadores estrangeiros a condições análogas às de escravo representa ofensa de máxima gravidade aos direitos fundamentais e sociais garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

A submissão de 14 cidadãos paraguaios a regime de confinamento, jornadas exaustivas e alojamentos degradantes configura processo de

coisificação do ser humano, gerando repercussão social negativa e violando a moralidade pública e o senso ético médio da coletividade.

Para a quantificação da indenização, devem ser considerados a gravidade do ilícito, a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, o caráter pedagógico e punitivo da medida, bem como a capacidade econômica do réu.

No tocante à situação econômica, a prova documental revela o elevado potencial lucrativo da atividade clandestina desenvolvida no local, cuja produção média diária era estimada entre 200 e 350 caixas de cigarros, gerando expressivo proveito econômico à organização criminosa.

Considerando os referidos parâmetros e o padrão adotado em casos análogos envolvendo a mesma organização criminosa (ACPCiv 0010671-37.2025.5.03.0151 - ID b1c723d), fixa-se a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), montante condizente com a extensão da lesão e suficiente para cumprir a função pedagógica de desestímulo à reiteração de condutas semelhantes.

A destinação será definida oportunamente.

Correção Monetária e Juros de Mora

Aplica-se a taxa Selic, que já inclui juros e correção monetária, a partir da data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos de ação civil pública promovida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **FERNANDO DA SILVA**, conforme fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo em todos os seus termos, **ACOLHEM-SE** os pedidos da petição inicial para:

1) **RATIFICAR** a tutela de urgência deferida e condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de não fazer:

a) abster-se de admitir, manter, submeter ou permitir a submissão de qualquer pessoa a condições de trabalho que violem as normas de proteção laboral, notadamente à condição análoga à de escravo, assim compreendida a submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho ou à restrição da liberdade de locomoção;

b) abster-se de aliciar, recrutar, transportar, alojar ou acolher qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, mediante ameaça, coação ou fraude, com o propósito de submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, fixa-se multa de R\$ 500.000,00 por obrigação descumprida, acrescida de R\$ 100.000,00 por cada trabalhador prejudicado a cada constatação de descumprimento, valores estes que serão revertidos a fundos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos a serem oportunamente definidas.

2) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigido e acrescido de juros.

Sentença líquida.

Custas pelo réu, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 2.000.000,00, no importe de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes.

BAURU/SP, 22 de maio de 2026.

MARIANGELA FONSECA
Juíza do Trabalho Titular

